

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 2011

Acrescenta o inciso IV ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor inserir o inciso IV no art. 7º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar que toda e qualquer escola particular ofereça atendimento gratuito a estudantes comprovadamente carentes da comunidade na qual a instituição de ensino estiver sediada, correspondendo pelo menos a cinco por cento das matrículas.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a oferta de educação para todos os brasileiros, especialmente os mais carentes, é sem dúvida louvável. A proposta em análise, porém, não parece o melhor encaminhamento.

O artigo da LDB que a proposição pretende alterar, reproduz, em seus incisos I e II, exatamente o que se encontra disposto no art. 209 da Constituição Federal: cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. O inciso III, referente à capacidade de autofinanciamento, tem o objetivo de assegurar a continuidade da oferta educacional autônoma a que se propõe a instituição particular de ensino.

A condição proposta pelo projeto, portanto, pode ser percebida como limitadora da livre iniciativa assegurada pela Constituição e pela LDB. Além disso, é dever do Estado oferecer, de modo universal, a educação básica pública gratuita, a partir da pré-escola, a todos os brasileiros. Exigir vagas gratuitas em estabelecimentos particulares constitui uma transferência de ônus do Estado para este segmento da sociedade. E destoa desta linha fundamental de política pública traçada pela Constituição e pela legislação educacional vigente.

Ademais, já estão previstos os casos em que as instituições particulares, se caracterizadas como sem fins lucrativos e reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, devem oferecer gratuidade em uma determinada proporção de suas vagas, em contrapartida à isenção de determinadas contribuições sociais. Nos termos do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a gratuidade oferecida deve corresponder, no mínimo, a vinte por cento da receita anual com encargos educacionais.

É também oportuno lembrar que, para a educação superior, existe o Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 2005, que assegura gratuidade total ou parcial em cursos oferecidos por instituições particulares, como contrapartida para a isenção de recolhimento de determinados tributos federais.

Finalmente, adotando mecanismo similar, o Plenário desta Casa vem de aprovar, no texto do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 559, de 2012, a instituição do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, que prevê mecanismo similar de concessão de bolsas, como contrapartida à renegociação e pagamento de dívidas tributárias federais dessas entidades.

Em resumo: não parece recomendável a aplicação genérica da medida proposta no projeto em exame. E, para os casos específicos em que a exigência de gratuidade de vagas em instituições particulares se impõe, já há legislação em vigor ou em processo de aprovação.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 3.051, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator